



Número: **1120120-98.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RUBENILSON BARROS SILVA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2216210615	13/10/2025 13:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1120120-98.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** RUBENILSON BARROS SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RUBENILSON BARROS SILVA** em face do **FUNDACAO GETULIO VARGAS** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

“b) O deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que a banca examinadora:

- Disponibilize ao Autor, de forma imediata, a filmagem integral da execução do exercício abdominal remador realizado em 20/02/2025, no Teste de Aptidão Física do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade: Agente da Polícia Judicial do TRF1;
- Suspenda os efeitos da eliminação do Autor do certame até que seja verificada, com base na filmagem, a regularidade ou não da avaliação que resultou em sua inaptidão.”

O autor afirma que foi eliminado do concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade: Agente da Polícia Judicial, na fase de Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente no exercício de abdominal remador, por não alcançar o número mínimo de repetições válidas exigido pelo edital.

Alega que realizou 46 repetições no tempo estipulado, das quais apenas 32 foram computadas pela banca examinadora, sendo as demais desconsideradas por suposta execução incorreta. Sustenta que a eliminação decorre de erro na avaliação, pois teria cumprido adequadamente os critérios técnicos exigidos. Requereu administrativamente a revisão da avaliação, com acesso à filmagem da execução do exercício, mas o pedido foi indeferido, sem manifestação quanto à disponibilização da gravação.



Sustenta, ainda, que utilizou meias durante a execução do teste, em lugar de tênis, conforme exigência editalícia, o que teria sido tolerado pela equipe avaliadora e adotado por outros candidatos. Afirma que essa prática não comprometeu seu desempenho e que não houve qualquer prejuízo técnico. Aduz, por fim, que já foi aprovado em outros concursos públicos com Teste de Aptidão Física similar, o que demonstraria sua aptidão física para o cargo.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, bem como a ausência de satisfatividade.

No caso, restam presentes os requisitos legais para concessão parcial da tutela de urgência.

No caso dos autos, verifica-se que o autor, em sede administrativa, requisitou expressamente o acesso à filmagem da execução do TAF, pleito que não foi expressamente apreciado pela banca examinadora, conforme se extrai do teor da resposta ao recurso (id. 2215941727). A omissão administrativa quanto a esse ponto, por se tratar de elemento essencial à verificação da legalidade e regularidade do procedimento seletivo, revela probabilidade do direito ao menos em relação ao pedido de acesso ao vídeo.

A disponibilização de gravações de testes físicos, quando existentes, está amplamente respaldada na jurisprudência pátria como decorrência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da transparência administrativa, aplicáveis também aos concursos públicos. A negativa tácita ou a omissão da Administração quanto ao fornecimento de elementos probatórios indispensáveis à defesa do candidato impõe o dever judicial de assegurar esse acesso.

Por outro lado, não se demonstram os requisitos para suspender os efeitos da eliminação do certame, ao menos neste momento processual. A banca examinadora apresentou fundamentação técnica precisa acerca das razões que levaram à desconsideração de parte das repetições realizadas, descrevendo os critérios técnicos exigidos e a forma de execução inadequada. Não há, por ora, elementos suficientes para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, tampouco se verifica situação de urgência qualificada que justifique a imediata suspensão da eliminação do candidato, medida que, se adotada prematuramente, poderia implicar risco de irreversibilidade e interferência indevida na autonomia técnica da banca.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido, para determinar que a banca examinadora disponibilize ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a filmagem integral da execução do exercício abdominal remador realizado no dia 20/02/2025, no âmbito do Teste de Aptidão Física do concurso público regido pelo Edital nº 1/2024.

**Defiro** a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência financeira da parte requerente.

1. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento imediato desta decisão.



2. Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

3. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a demandante para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).

4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

5. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, DF.

***Assinado e datado eletronicamente***

